



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Apensado: PL nº 876/2026

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências..

Autor: Deputados SARGENTO PORTUGAL e THIAGO FLORES

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, de autoria do nobre Deputado Sargento Portugal, busca alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. A iniciativa visa assegurar aos policiais militares e bombeiros militares uma carga horária máxima de 144 horas mensais, bem como remuneração extraordinária para o trabalho que ultrapasse essa carga horária, além de pagamento em dobro para serviços prestados em feriados.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263355560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

Na justificação, os nobres Autores ressaltam que a legislação atual é obsoleta e anterior à Constituição Federal de 1988, não tendo sido recepcionada integralmente por esta. Com isso, verifica-se a ausência de uma iniciativa que crie uma carga horária humanizada para essas categorias, que enfrentam um ambiente de trabalho de alta pressão e riscos.

Nesse contexto, o projeto busca estabelecer um limite justo para a carga horária, evitar a escalação compulsória sem compensação e garantir que horas trabalhadas além do estipulado sejam devidamente remuneradas.

O projeto foi distribuído às Comissão de Administração e Serviço Público; Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 20/08/2025, a proposição recebeu parecer pela aprovação com substitutivo, na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), tendo sido aprovado em 25 de novembro do mesmo ano.

No dia 26/02/2026, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

O Projeto de Lei nº 876, de 2026, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, foi apensado à proposição em 1º de abril de 2026.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Casa, cumpre a esta relatoria apresentar parecer pelas comissões que ainda não opinaram pela matéria.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263355560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

Assim, estando a matéria distribuída e pendente de parecer pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, passa-se inicialmente à análise do mérito do Projeto de Lei nº 5.967, de 2023, do substitutivo oferecido pela Comissão de Administração e Serviço Público e do seu apensado.

A proposição principal busca alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer carga horária máxima mensal de 144 horas para policiais militares e bombeiros militares, bem como disciplinar a prestação de serviço extraordinário.

A medida revela-se extremamente urgente, a fim de corrigir distorção histórica na organização da jornada de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares no Brasil. Isso porque a realidade amplamente conhecida no âmbito das corporações revela a inexistência de balizador nacional objetivo para a carga horária mensal.

A lacuna na legislação federal tem permitido a consolidação de escalas que, não raras vezes, ultrapassam limites razoáveis de resistência física e mental, e atinge de forma mais intensa os integrantes que sustentam a atividade ostensiva diária.

A atividade policial e bombeiro militar, por sua própria natureza, envolve risco permanente, exposição à violência e elevado nível de responsabilidade. Essa condição, contudo, não autoriza a naturalização de jornadas extenuantes como elemento intrínseco da profissão.

Os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e os direitos sociais à saúde e ao trabalho (art. 6º), previstos na Constituição Federal de 1988, devem ser considerados como importantes parâmetros na disciplina da jornada de trabalho desses profissionais. Ainda que a atividade possua peculiaridades próprias da hierarquia e disciplina, tais características



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263355560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

não afastam a condição desses profissionais como cidadãos titulares de direitos fundamentais.

Portanto, o meio ambiente de trabalho do policial militar e do bombeiro militar deve ser objeto de mitigação de riscos por parte do Estado. Sem isso, a negligência estrutural, inclusive com imposição rotineira de escalas desumanas, compromete a dignidade humana e, por consequência, a própria eficiência da Segurança Pública.

Para corroborar com a necessidade de iniciativa que crie uma carga horária humanizada para essas categorias, cumpre trazer alguns estudos científicos que confirmam o que já é evidenciado pela experiência diária dos agentes, na qual a relação entre cargas horárias excessivas e adoecimento é direta.

Por exemplo, em um estudo sobre policiais militares das Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas de Goiás, ficou demonstrado que a sobrecarga física e psicológica associada à jornada impacta severamente na qualidade de vida pessoal e profissional dos servidores militares da segurança pública estadual, favorecendo quadros de ansiedade e depressão, veja-se:

“A sobrecarga física e psicológica dos policiais está associada a características inerentes à sua atividade laboral militar como mudanças de turnos de trabalho, o tipo de atividade a qual o militar é submetido e a relação das jornadas de trabalho e repouso intervindo drasticamente na qualidade de vida. Doenças derivadas do estresse, como ansiedade e depressão contribuem para má qualidade de vida do policial. De tal modo, esses malefícios apresentam consequências negativas na vida particular, íntima e profissional do indivíduo”¹

De igual modo, outra pesquisa empírica aponta que a atividade policial militar, assim como a de bombeiro militar, possui mais risco de vida e risco de obter como consequência o estresse dentre todas as profissões. Esse

¹ Síndrome de Burnout e Qualidade de Vida em Policiais Militares de Goiás das Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas (ROTAM). (2021). *Movimenta* (ISSN 1984-4298), 14(3), 901-910. <https://doi.org/10.31668/movimenta.v14i3.12183>. Acesso em 23/02/2026.



* C D 2 6 3 3 5 5 5 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

gado é preocupante, pois o acúmulo de fadiga compromete a capacidade de atenção, julgamento e reação, elementos essenciais à atuação segura e eficiente.

“[...] Há um comprometimento além de físico também mental com sua carga horária, que mesmo com folgas que intercalam, acabam fazendo trabalhos como o de ronda e plantão, que também por sua vez acaba sendo excessiva e expondo constantemente o policial ao estresse, devido ao risco o qual o mesmo se coloca todos os dias, risco este inerente da própria profissão. [...]

Além do excesso de trabalho, existem as escalas diurnas e noturnas como demonstrado, e algumas variações que incluem até mesmo feriados. Esse comprometimento acaba elevando os riscos de vida e aumentando o acúmulo de fatores associados ao estresse, ao longo da vida do policial [...]”²

É importante observar que as menores patentes apresentam maiores níveis de estresse ocupacional, principalmente em razão da maior carga operacional e da pressão hierárquica a que estão submetidas. Nesse sentido, a jornada exaustiva acaba por impactar de forma ainda maior aqueles que executam diretamente o serviço ostensivo.

Inclusive, um estudo epidemiológico realizado com 288 praças do sexo masculino do Comando de Policiamento da Capital, em Recife (PE), apontou para a necessidade de políticas de melhorias das condições de trabalho da tropa, observe-se:

"A morbidade referenciada revelou-se alta e relacionada com as cargas excessivas de trabalho. Para a efetiva prevenção dos agravos à saúde, requer-se uma organização condizente com o contexto de trabalho que reduza as cargas, promova melhor suporte social dos superiores e fortaleça os aspectos satisfatórios referidos.”³

² PIERRI, Luiz Antonio de. Estresse percebido e parâmetros antropométricos em policiais militares da cidade de Dourados - MS. 2015. 63 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) – Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2015. <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1316>. Acesso em 23/02/2026.

³ SILVA FERREIRA, D. K. D.; BONFIM, C.; SILVA AUGUSTO, L. G. D. Condições de trabalho e morbidade referida de policiais militares, Recife-PE, Brasil. Saúde e Sociedade, 21, n. 4, p. 989-1000, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902012000400016>. Acesso em 23/02/2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

Além dos prejuízos à atuação e à saúde física e mental, há, ainda, o risco de comprometimento no convívio familiar e na vida social do agente, que não pode ser privado de condições mínimas de descanso e recomposição. Em muitos casos, o policial ou bombeiro militar é o provedor da família, e a sobrecarga de trabalho impede que o agente disponha de tempo de qualidade com seus familiares e amigos, podendo gerar a fragilização de vínculos e até mesmo conflitos pessoais.

Nesse contexto, a fixação de carga horária máxima mensal de 144 horas representa parâmetro civilizatório mínimo, compatível com modelos de escalas já praticados, como 12x48 ou 24x72. Assim, a proposta contribui para racionalizar sua organização sem desconsiderar a natureza militar da função, tampouco comprometer a continuidade do serviço público essencial.

Ademais, a disponibilidade integral exigida pela natureza das atividades exercidas pelos policiais e bombeiros militares não pode ser confundida com exaustão permanente, principalmente porque a fadiga crônica afeta a capacidade de resposta e fragiliza a proteção da sociedade. Logo, a proposição em análise pode contribuir significativamente na redução de afastamentos por adoecimento e na melhoria do atendimento à população.

É mais que evidente que a valorização da tropa constitui elemento estruturante da política de segurança pública e, por conseguinte, a dignidade do policial militar e do bombeiro militar, como requisito para o fortalecimento institucional das corporações estaduais. Ou seja, segurança pública forte pressupõe profissionais respeitados, protegidos e submetidos a condições de trabalho dignas.

Os Projetos de Lei nº 5.967, de 2023, e nº 876, de 2026, bem como o substitutivo aprovado na CASP, representam, portanto, um avanço consistente no reconhecimento do serviço prestado policiais militares e bombeiros militares, bem como no fortalecimento da segurança pública em todo o Brasil.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263355560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *



II.2 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Extrai-se do conteúdo do projeto tratar-se de matéria essencialmente regulamentar, não acarretando efetivamente despesa orçamentária. Há, contudo, possibilidade de implicação em futuras despesas, sendo necessário, um substitutivo para retirar a possibilidade de pagamento extraordinário, a fim de não extrapolar a autonomia administrativa e orçamentária de cada ente federado.

Ademais, conforme já consignado em substitutivo da CASP, a previsão de mecanismos compensatórios, como banco de horas, revela-se instrumento apto a mitigar impactos financeiros imediatos, permitindo a gestão racional da jornada sem necessariamente implicar aumento automático de despesa com pessoal.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.967, de 2023, do substitutivo aprovado na





CASP e nº 876, de 2026, com voto no mesmo teor sobre o Substitutivo ora oferecido.

II.3 – PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 139, II, c, do RICD, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, e da técnica legislativa da proposição em apreço e do seu apensado.

Quanto à constitucionalidade formal, cabe observar os seguintes aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesse sentido, observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 5.967, de 2023, do substitutivo aprovado na CASP e nº 876, de 2026, bem como do Substitutivo ora proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar. Sob o prisma da constitucionalidade material, também verificamos a consonância entre as alterações propostas com as disposições constitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

Com relação à juridicidade, o projeto de lei e o substitutivo revelam-se adequados, uma vez que inova no ordenamento jurídico, bem como se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, os textos em análise se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no **mérito**, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.967, de 2023, do substitutivo aprovado na CASP e PL nº 876, de 2026, todos na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 5.967, de 2023, do substitutivo aprovado na CASP e PL nº 876, de 2026, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.967, de 2023, do substitutivo aprovado na CASP e PL nº 876, de 2026, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263355560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

Relator

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263355560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023
PRLP n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Apensado: PL nº 876/2026

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a rotina ordinária de serviço de 144 horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 para assegurar, aos policiais militares e bombeiros militares, a rotina ordinária de serviço máxima de cento e quarenta e quatro horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados.

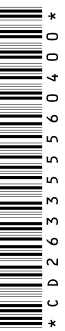
Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....
.....



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263355560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.

§ 2º o disposto no §1º não se aplica às escalas dos serviços ordinários em que a carga horária for de vinte e quatro horas por plantão, casos em que o limite mensal de horas será de cento e noventa e duas horas, devido à natureza das atividades e caráter do serviço;

§ 3º Considera-se necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço e extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas, o seguinte:

I – Estado de Sítio;

II – Estado de Defesa;

III – Estado de Guerra;

IV – Estado de Calamidade Pública;

V – Intervenção Federal.

§ 4º Os policiais militares e bombeiros militares só poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender as necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas de serviço, extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública, nas situações de que tratam



* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 28/04/2026 12:44:57.063 - PLEN
PRLP 1 => PL 5967/2023

PRLP n.1

o § 3º;

§ 4º A rotina ordinária de serviço trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal deverá ser adicionada ao banco de horas como crédito de horas extras;

§ 5º A rotina ordinária de serviço trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal e realizadas em domingos e feriados deverá ser adicionada ao banco de horas com crédito em dobro.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263355560400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 6 3 3 5 5 6 0 4 0 0 *